



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10166.014788/2001-91
Recurso nº 157.355 Voluntário
Matéria IRF - Ano(s): 2001
Acórdão nº 192-00.130
Sessão de 19 de dezembro de 2008
Recorrente COMISSARIA AÉREA BRASÍLIA LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1999

IRRF. ILL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

Aplica-se ao pedido de restituição do IRRF sobre o lucro líquido o prazo de 5 (cinco) anos contado a partir da data da publicação da Instrução Normativa n. 63, 25 de julho de 1997. Precedentes desta 2ª Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência e devolver os autos a DRF de origem para análise das demais questões, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO
Relator

FORMALIZADO EM: 09 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 30 a 34 da instância *a quo*, *in verbis*:

Cuidam os autos de pedido de Restituição de crédito originário de pagamento indevido, referente aos anos de 1989 a 1992, a título de imposto de renda na fonte incidente sobre o lucro líquido de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713/88, cuja tributação foi declarada inconstitucional pelo STF. (folhas 01/02)

Irresignado com o "decisum" denegatório da instância "a quo", o interessado oferece manifestação de inconformidade às folhas 22/30, alegando, em síntese, que:

Entende que o prazo de prescrição para repetição do indébito tributário começa a fluir a partir da data da Resolução do Senado Federal e que o CTN é claro em afirmar que todo contribuinte tem direito à restituição das quantias pagas indevidamente.

Nesse sentido são os Acórdãos dos Tribunais e do Conselho de Contribuintes;

Requer, então, o reconhecimento do direito à restituição, pois o Parecer Normativo CST nº 67/86 diz que a administração tributária tem o dever de reconhecer o ato ilícito, representado pelo pagamento sem título, aceito ou exigido.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, indeferiu a solicitação pela extinção do direito de pleitear a restituição, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Repetição de Indébito - Prazo Decadencial

O direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário.

Em sua peça recursal, às fls. 36 a 45, a contribuinte suscita as mesmas questões declinadas perante o Órgão julgador de primeiro grau, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

O presente litígio refere-se a pedido de restituição do ILL.

A jurisprudência desta 2ª. Câmara firmou-se no sentido de que, para as sociedades limitadas, o prazo de 5 (cinco) anos para repetição do indébito relativo ao imposto sobre a renda retido na fonte sobre o lucro líquido (ILL) conta-se a partir da data da publicação da Instrução Normativa SRF n. 63, de 24 de julho de 1997 (DOU de 25 de julho de 1997) (Recurso 146.190, Acórdão 102-47.748, Relator Conselheiro Antonio José Praga de Souza, j. 26.07.2006, v.u.).

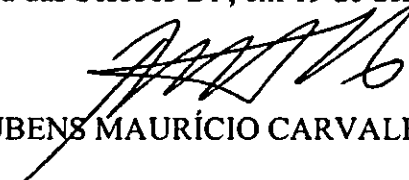
A Câmara Superior de Recursos Fiscais também pacificou o mesmo entendimento (Recurso 104-138.499, Acórdão 04-00.205, Relator Conselheiro José Ribamar Barros Penha, j. 14.03.2006, m.v.).

No presente caso, o pedido de restituição foi formulado em **14 de novembro de 2001, conforme carimbo á fl.1**, dentro, portanto, do prazo de 5 (cinco) anos.

Concluimos que o acórdão recorrido limitou-se fundamentalmente a “declarar a decadência do pedido”, bem como, o despacho decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, fls. 17 a 20, abordou tão-somente a questão da decadência, não chegando a decidir sobre o pedido de restituição/compensação propriamente dito.

Isso posto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para AFASTAR a decadência, sob pena de cerceamento do direito de defesa da recorrente, para que a DRF de origem aprecie o mérito.

Sala das Sessões-DF, em 19 de dezembro de 2008.


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

O presente litígio refere-se a pedido de restituição do ILL.

A jurisprudência desta 2ª. Câmara firmou-se no sentido de que, para as sociedades limitadas, o prazo de 5 (cinco) anos para repetição do indébito relativo ao imposto sobre a renda retido na fonte sobre o lucro líquido (ILL) conta-se a partir da data da publicação da Instrução Normativa SRF n. 63, de 24 de julho de 1997 (DOU de 25 de julho de 1997) (Recurso 146.190, Acórdão 102-47.748, Relator Conselheiro Antonio José Praga de Souza, j. 26.07.2006, v.u.).

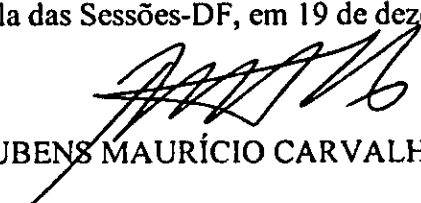
A Câmara Superior de Recursos Fiscais também pacificou o mesmo entendimento (Recurso 104-138.499, Acórdão 04-00.205, Relator Conselheiro José Ribamar Barros Penha, j. 14.03.2006, m.v.).

No presente caso, o pedido de restituição foi formulado em 14 de novembro de 2001, conforme carimbo á fl.1, dentro, portanto, do prazo de 5 (cinco) anos.

Concluimos que o acórdão recorrido limitou-se fundamentalmente a “declarar a decadência do pedido”, bem como, o despacho decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, fls. 17 a 20, abordou tão-somente a questão da decadência, não chegando a decidir sobre o pedido de restituição/compensação propriamente dito.

Isso posto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para AFASTAR a decadência, sob pena de cerceamento do direito de defesa da recorrente, para que a DRF de origem aprecie o mérito.

Sala das Sessões-DF, em 19 de dezembro de 2008.



RUBENS MAURÍCIO CARVALHO